

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO - CSPCCO**

PROJETO DE LEI Nº 1.053, DE 2011

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

Relator: Deputado Alexandre Leite (DEM/SP)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDIO LOPES

Cuida-se de Projeto de Lei proposto pelo ilustre Deputado Dr. Ubiali, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.826, de 2003, que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Visa mencionado Projeto autorizar o porte de armas aos Conselheiros Tutelares, no efetivo exercício da atividade profissional.

Na justificativa apresentada, aduz o nobre Autor que referida categoria exerce papel fundamental de protetor da criança e do adolescente, mas que se encontram vulneráveis às ações externas que comprometem seus próprios desempenhos e até mesmo suas condições de vida.

Assiste total razão a preocupação do Autor, pois de fato os Conselheiros Fiscais são continuamente expostos a risco no desempenho de suas funções, uma vez que são encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo o nobre Relator, Deputado Alexandre Leite, os Conselheiros Tutelares, assim como todo cidadão de bem, tem a prerrogativa constitucional da segurança pública e que, portanto, há meios, como por exemplo, a Polícia Civil e Militar, que se não fazem, deveriam fazer a segurança destas pessoas.

Afirma ainda, que o controle de armas teve um impacto positivo a população e que a proliferação de armas, como tendência autorizar este projeto, é um equívoco na política de segurança pública.

Contudo, em que pese a preocupação e o compromisso do Relator com o combate da criminalidade e com a rejeição de medidas que possam ameaçar esta condição, alguns esclarecimentos fazem-se necessários.

Primeiramente, é preciso esclarecer que a Lei nº 10.826, de 2003, foi editada na certeza de que o “sim” ganharia no Referendo de 2005. Assim, as exigências e restrições impostas era uma forma de, progressivamente, acabar, de vez, com a posse e comércio de armas e munições.

No entanto, com a vitória esmagadora do “não” alguns dispositivos tiveram de ser adequados à vontade popular para que o Estatuto deixasse de ser de simples desarmamento, para tornar-se de controle. Contudo, mesmo com as alterações já realizadas, outros dispositivos ainda necessitam de ajustamento.

.Desta maneira, as alterações sofridas no Estatuto não visam simplesmente desnaturar e deflagrar a Lei, e sim adequá-la ao desejo dos brasileiros e à decisão obtida democraticamente nas urnas. Seguir contrário a isto, é não respeitar os anseios, as necessidades e a decisão do povo.

Não estamos aqui defendendo que todos os cidadãos andem armados, mas sim que exista uma análise razoável sobre o tema para que, aquele

que se sinta ameaçado e cumpra todas as exigências legais, que não são poucas, possa exercer seu direito à legítima defesa.

Não podemos simplesmente, dos nossos gabinetes, dos nossos carros blindados, das nossas casas com ofendículos, câmaras e segurança, fechar os olhos para os problemas enfrentados diariamente pela maioria dos brasileiros.

Dizer que a nossa polícia ineficiente, mal paga, mal preparada e mal equipada é a única forma para assegurar o direito constitucional à segurança, à defesa, à propriedade, é um tanto quanto fora da realidade e da razoabilidade.

No mais, é preiso esclarecer que como bem citado pelo Relator, houve uma queda do número de homicídios no ano seguinte à aprovação da Lei nº 10.826, de 2003. No entanto, não foi citado que em 2006 este número elevou-se, voltando a cair novamente em 2007 e crescendo de forma acentuada em 2008.

Se o Estatuto esteve vigente por todo este tempo, como atribuir a este a causa da diminuição da criminalidade ocorrida apenas em alguns anos. Por qual motivo, os índices aumentaram em 2006, caíram em 2007 e tornaram a crescer em 2008?

No mais, como atribuir à Lei nº 10.826/2003 – vigente em âmbito nacional – a responsabilidade pela redução dos homicídios, se em algumas regiões esses índices cresceram assustadoramente e em outros caíram. Ou então, como relacionar este fator com as quedas expressivas e sistemáticas ocorridas em São Paulo a partir de 1999, muito antes da edição de mencionada Lei.

Esses exemplos comprovam que o desarmamento do cidadão não tem relação alguma com a queda da criminalidade; esta é resultado direto de iniciativas tais quais investimentos primários e secundários em áreas públicas – de educação a segurança, de cultura e lazer a um sistema judicial e prisional efetivo.

Voltando especificamente aos Conselheiros Tutelares, é preciso ressaltar que algumas atividades, tendo em vista suas peculiaridades, necessitam de maior segurança e proteção.

O Conselheiro Tutelar, no cumprimento de suas atribuições legais, trabalha diretamente com pessoas que, na maioria das vezes, vão ao Conselho Tutelar ou recebem sua visita em situações de crises e dificuldades – histórias de vida complexas, confusas, diversificadas.

Estão diretamente envolvidos em questões que envolvem estupro, espancamento e vários outros tipos de violência contra a criança e o adolescente, crimes por estes ou contra estes cometidos, representações ao Ministério Público para perda ou suspensão do poder familiar ou para noticiar a ocorrência de infração e até mesmo crime, cumprimento de medidas sócio-educativas, fiscalização de entidades de atendimento, enfim, questões problemáticas e difíceis que podem colocar a vida destes profissionais em risco.

Frequentemente, vemos na mídia a violência a que estão constantemente expostos os Conselheiros Tutelares. São inúmeras as matérias em jornais e telejornais que expõem toda a fragilidade desta situação.

O porte, que deseja autorizar o Projeto em discussão, é apenas no exercício da função, e não fora do serviço, como concedido a outras categorias profissionais. No mais, para exercer esta prerrogativa, o Conselheiro terá de cumprir diversos requisitos a fim de comprovar sua capacidade técnica e psicológica para portar uma arma.

A simples proibição não faz da Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto de Controle ou da Diminuição da Violência, apenas deixa vulnerável profissionais que arriscam suas vidas no desempenho de uma função tão primordial para qualquer sociedade: o cuidado e o respeito à criança e ao adolescente.

Pelas razões acima expostas, julgando importantes e imprescindíveis às disposições aqui tratadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.053, de 2011.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2011.

Deputado EDIO LOPES